



**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.079/2024 - SINFRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024-CPL**

**OBJETO:** Contratação de empresa para promover a "restauração de pavimentação asfáltica com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e contrato;

**RECORRENTE 1:** BURITI INFRAESTRUTURA LTDA

**RECORRENTE 2:** PAVIRROL ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Processo Administrativo de nº 02.10.00.079/2024 - SINFRA**, pelo qual se pretende a contratação de empresa especializada na execução do objeto supramencionado.

Às 09h horas do dia 09 de maio de 2023, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal acostado nos autos, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 14.133 de 17 de julho de 2002. Desse modo, atestou-se o comparecimento das empresas participantes conforme termo de julgamento do pregão eletrônico constante no sistema COMPRASNET.

A abertura da presente licitação deu-se em sessão pública, por meio de sistema eletrônico - COMPRASNET, na data, horário e local indicados no Edital. Logo após a abertura da sessão, seguiu-se à fase de análise das propostas, conforme item do Edital, em que a Pregoeira e equipe de apoio verificaram as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Após a conclusão da análise das propostas de preços, passou-se à etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos de habilitação e em ato seguinte, foi oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.



A RECORRIDA foi declarada CLASSIFICADA no respectivo certame, de acordo com as PROPOSTAS juntadas ao sistema, por ter cumprido as etapas do certame na fase de análise de propostas, bem como as exigências do Edital, conforme lavrado em Ata e, após análise desta Pregoeira juntamente com equipe de apoio.

Por seguinte, foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 165, c da Lei de Licitações 14.133/21.

Em desacordo com a decisão, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no sistema, sendo aceita preliminarmente e após o aceite, apresentou as razões recursais que seguem:

**Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.**

## **II. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, no tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer deve ser manifestada pelo RECORRENTE via sistema após a declaração do vencedor em consonância com o Art. 165, §1º, I da Lei 14.133/21.

A empresa **BURITI INFRAESTRUTURA LTDA** manifestou-se em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso aos **29/11/2024**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da RECORRENTE, haja vista que o inciso I do Art. 165, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso contado da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo da data limite dia **29/11/2024**.

A empresa **PAVIRROL ENGENHARIA LTDA** também se manifestou em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso aos **29/11/2024**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais das RECORRENTES, haja vista que o inciso I do Art. 165, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso contado da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo da data limite dia **29/11/2024**.

As contrarrazões não foram interpostas.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência, que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.



### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: BURITI INFRAESTRUTURA LTDA

Em resumo:

"O balanço do ano de 2023 apresentado pela empresa ENGEMAQ contém 4 balancetes trimestrais (janeiro a março), (abril a junho), (julho a setembro) e (outubro a dezembro). A empresa na tentativa de concertar a apresentação registrou um balanço na JUCEMA em 17 de setembro de 2024, apenas um dia antes da abertura deste certame. Ademais, os valores registrados não conferem com os balancetes do SPED;

[...]

A empresa descumpriu tal item ao não apresentar a Certificado de Regularidade Profissional (CRP) do contador, ela apresentou apenas a Certidão de Habilitação Profissional (CHP).

[...]

#### **PEDIDOS**

Diante das irregularidades apresentadas, a BURITI INFRAESTRUTURA LTDA requer:

1.O acolhimento e análise do presente recurso administrativo pela Comissão de Licitação;

**2.A inabilitação da empresa ENGEMAQ – Locações e Serviços, inscrita no CNPJ nº 04.812.264/0001-09, por não atender às exigências editalícias relativas ao balanço patrimonial e à comprovação da capacidade econômico-financeira;**

3.Além disso, análise quanto a situação do Responsável Técnico WAXELL FREITAS AGUIAR, BURITI INFRAESTRUTURA LTDA C.N.P.J.: 12.909.926/0001-83 INSC. EST.: 12.348292-5 Fone: (99) 3582-5559 – E-mail: [gerenciaburitiinfra@gmail.com](mailto:gerenciaburitiinfra@gmail.com) Rua Dom Pedro II, 402 – Sala 103 – Parque do Buriti – CEP: 65.916-695 / Imperatriz – Maranhão que NÃO está na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa licitante, deixando tal certidão Desatualizada;

**4.A revisão do resultado da fase de habilitação, observando-se o princípio da legalidade e a igualdade entre os participantes."**

EMPRESA: PAVIRROL ENGENHARIA LTDA

Resumidamente:

"a) Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2022 sem efetivo registro na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA: Quanto a empresa Engemaq – Locações e Equipamentos Ltda foi verificado que a referida licitante não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2022 com efetivo registro na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, na forma exigida na lei, conforme exigência constante no instrumento convocatório, desatendendo assim o que dispõe o item 9.1.20 c/c o item 9.1.24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

[...]

Apresentação de 04 (quatro) Balancetes Trimestrais em substituição ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023, em desatendimento à vedação constante no item 9.1.20 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024;

[...]



constatou-se que a referida licitante não apresentou o Termo de Escrituração Contábil Digital (Termo de Autenticação do Livro Digital) na apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2022, restando descumprido o item 9.1.24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Desatendimento ao disposto no item 9.1.23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Não apresentação de Declaração de atendimento dos índices econômicos assinada por contador em documento com registro na Junta Comercial do Estado do Maranhão);

[...]

constatou-se que a referida licitante não apresentou **comprovante de pagamento do Boleto da Apólice** de Seguro Garantia (documento que caso não seja comprovado como pago, gerará descobertura do objeto da obra licitada, inclusive não estando coberto o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta de preços apresentada) descumprindo assim o que dispõe o item 9.1.27.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

[...]

**Dos Requerimentos:**

Seja reformada a Decisão de Habilitação emitida pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação para considerar INABILITADA a empresa Engemaq – Locações e Equipamentos Ltda, em face do descumprimento ao item 9.1.20 c/c o item 9.1.24, o item 9.1.23, ao item 9.1.28 e 9.1.28.1, ao item 9.1.28.1.1 e 9.1.28.1.2, alínea "c", ao item 9.1.24, ao item 9.1.27.1.3, ao item 9.1.26 e ao item 9.6 c/c o item 9.1.28.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024;

2) Caso assim não entenda o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja encaminhado à autoridade superior, na forma do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo os demais licitantes comunicados para as devidas impugnações, na forma da Nova Lei de Licitações."

#### IV. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 13 do Edital, *in verbis*:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.



Marçal Justen Filho leciona também que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

Em cumprimento ao disposto nos termos das disposições legais a **Pregoeira** desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu com a análise do Recurso interposto pelas empresas acerca da decisão que restou pela classificação da empresa RECORRIDA, com base nas normas estabelecidas pelo edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2024-CPL**, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

#### a) DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRA

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

(grifo nosso)

1. Regulamentando o Art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada o Art. 5º da NLL estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**(grifo nosso)**

2. Ao considerar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
3. Acerca das alegações pontuadas no **item III, desta - deixaremos de adentrar ao mérito das razões pois trazem questões de ordem técnica e atos praticados na fase preparatória, conforme a natureza do objeto. Assim, explanando apenas o que for competência desta agente;**
4. Acerca da apresentação do balanço registrado no dia 17/09/2024 na JUCEMA, entendemos que não há o que se falar em irregularidade uma vez que este atendeu ao requisito editalício e, muito embora tenha apresentado balancetes, o balanço válido supriu a exigência em comprovar a saúde econômico-financeira da empresa participante.
5. Ademais, sabe-se que não é possível utilizar como referência a soma dos balancetes para chegar a um valor exato no final do exercício financeiro, uma vez que, o balanço patrimonial é a soma dos ativos e passivos **e não exatamente** dos balancetes, ante a possibilidade de variações patrimoniais, prejuízos e etc. neste período trimestral (no caso dos balancetes).
6. Quanto a não apresentação do CRP, sabe-se que é facultado ao pregoeiro a possibilidade de diligência, conforme preconiza o Art. 64 da 14.133/21, principalmente nos casos em das certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos.
7. Quanto à declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, exigida no item 9.1.23, entendemos que a ausência desta nos documentos habilitatórios é um cristalino descumprimento das normas do edita. Vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações*



decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

**§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

8. Assim, **não há o que se falar em excesso de rigor** ante a INABILITAÇÃO resultada deste descumprimento, visto a ampla e antecipada publicidade dos critérios para a participação do certame. Assim, fica implícita a cada participante a plena anuência dos termos do edital àqueles que nada alegaram em momento oportuno, não podendo alegar desconhecimento do requisito.
9. Sobre a suposta ausência do Termo de Escrituração Contábil Digital 2022 (Termo de Autenticação do Livro Digital), conforme alegado pela empresa PAVIRROL ENGENHARIA LTDA e, após minuciosa análise dos documentos pela pregoeira e equipe de apoio, verifica-se que o documento encontra-se acostado ao rol de habilitação, portanto não devendo prosperar a alegação.
10. Acerca da alegação de ausência do boleto da Apólice de Seguro Garantia, salientamos que é necessário observar o princípio do formalismo moderado, uma vez que o instrumento convocatório exige apenas a entrega da competente apólice, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz, estado do Maranhão, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta conforme o item 9.1.27.1.3.

## 5- DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **BURITI INFRAESTRUTURA LTDA** e **PAVIRROL ENGENHARIA LTDA** ora RECORRENTES em face da decisão que restou pela CLASSIFICAÇÃO da **ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, com



base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, decido:

**CONHECER** o recurso administrativo interposto, **pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal**, em especial a TEMPESTIVIDADE e a prévia intenção e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS RAZÕES RECURSAIS**, diante da ausência da declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, documento exigido no item 9.1.23 que tem por finalidade atestar a saúde econômica da empresa, restando assim na **INABILITAÇÃO** da empresa **ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS**.

Desta feita, **REMETO** os autos à SINFRA para que emita decisão de mérito para o item IV – DA ANÁLISE ("a", 3), nos termos do Art. 109, § 4º para que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento como entender necessário, retificando ou ratificando a presente decisão.

Imperatriz, 06 de dezembro de 2024.

  
**CHRISTIANE FERNANDES SILVA**  
Pregoeira Oficial